

DECISÃO QUANTO À DILAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA PELA EMPRESA FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA ME

Processo nº 02/2021

Pregão Eletrônico nº 01/2021

1 - RELATÓRIO

No dia 17 de fevereiro de 2021 reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe Técnica para análise da documentação encaminhada pela empresa FAC Consultoria e Sistema LTDA referente à comprovação de exequibilidade da proposta, no qual não foi possível a conclusão da análise, uma vez que não constava na planilha os custos referentes ao censo remoto, especificado no item 6.4.2 e a validação dos dados, especificada no item 6.5 do Termo de Referência.

Deste modo, foi solicitada à empresa a complementação da documentação no prazo de 24 horas a contar da convocação.

2 - DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Pressupostos Extrínsecos

Quanto aos pressupostos extrínsecos, conclui-se que o pedido de dilação de prazo apresentado pela empresa FAC é tempestiva, uma vez que o ofício foi recebido no dia 18 de fevereiro de 2021, às 8h50min.

2.2. Pressuposto Intrínseco

Quanto aos pressupostos intrínsecos no que se refere ao cabimento relativos à legitimidade e interesse da empresa FAC em comprovar a exequibilidade e que, para tanto foi solicitando dilação do prazo, verifica-se que foram cumpridos tais requisitos, já que a empresa FAC figura como licitante no Pregão eletrônico nº 01/2021, sendo as referidas comprovações recebidas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro.

3 - DECISÃO

Conforme consta na Ata de Reunião para análise da exequibilidade da proposta da empresa FAC Consultoria e Sistema LTDA- ME, realizada no dia 17 de fevereiro de 2021: *“caso a empresa julgue necessário, poderá solicitar prorrogação de prazo mediante justificativa apresentada dentro do prazo estipulado.”* Tal solicitação foi feita pela empresa em tempo hábil e mediante justificativa.

Considerando que as diligências apresentadas no Pregão Eletrônico nº 01/2021 estão respaldadas na cláusula 10.6 do Edital (*Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimento complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §3º do artigo 43 da lei nº 8.666/93, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta*) e 10.7 (*O Pregoeiro poderá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seus preços por meio de documentos.*)



Considerando que, havendo dúvidas pelo Pregoeiro em relação à documentação apresentada, não tem esta a faculdade, mas sim a obrigação de promover as devidas diligências a fim de esclarecer quaisquer pontos trazidos na proposta examinada como mais vantajosa para a Administração.

Considerando que as diligências foram feitas com prazo de resposta, e esse prazo foi cumprido pela empresa e que na legislação não há limite para quantidade de diligências a serem implementadas pelo Pregoeiro, assim como para juntada de documentos elucidativos, sendo conduta recomendada pelos órgãos de controle e Poder Judiciário, partindo do pressuposto de que o objetivo maior da licitação é a consecução do interesse público aliado aos princípios da licitação.

Considerando que uma diligência insatisfatória não deva necessariamente levar a uma desclassificação sumária da proposta mais vantajosa para Administração, devendo ser implementadas diligências suficientes para garantir a convicção do Pregoeiro de que a empresa cumpre os critérios exigidos no Edital, o que vai ao encontro do Acórdão 3418/2014 - Plenário TCU:

“O que impede a produção de diligência é a atuação da Administração que permite que o licitante que tenha deixado de demonstrar inicialmente (quando da abertura do certame) o atendimento ao edital o faça posteriormente. Ou seja, não se trata das situações em que a diligência apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante ou de sua proposta, mas daquelas em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente.

(...)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

DECIDE

- 1) Conhecer do pedido de dilação da empresa, posto que tempestiva e presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos;
- 2) Conceder a dilação do prazo por mais 24 horas solicitada pela empresa FAC Consultoria e Sistema LTDA-ME.



Considerando que a solicitação de complementação das informações foi publicado no portal Licitações-e no dia 17/02/2021 às 17h17min, que o horário de expediente no Instituto no dia 19/02/2021 é até às 14h e que o expediente do Instituto no dia 22/02/2021 se inicia às 12h, a complementação deverá ser encaminhada para o email cpl@iprem.mg.gov.br até o dia 22/02/2021 às 11h59min.

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2021.

Anderson Mauro da Silva
Pregoeiro

